

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mormente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Nesse sentido, é inicialmente proposto no âmbito da proposição em epígrafe, o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da referida lei para dispor que “Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” e, em seguida, esclarecer que se compreenderá, por assistência afetiva, a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Em consonância com esse dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, também é prevista alteração do art. 22 do mencionado Estatuto (que hoje se restringiria ao *caput* do dispositivo em virtude de posterior acréscimo a tal artigo de um parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) a fim de elencar, entre os deveres dos pais em relação aos filhos menores, ditames de convivência e de assistência afetiva.

Outrossim, cuida-se de estabelecer, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 5º do aludido diploma legal, que se considerará conduta ilícita sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto no respectivo Estatuto, inclusive os casos de abandono afetivo.

Além disso, o texto do projeto de lei referido trata de acrescentar o inciso IV ao art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se destina a incumbir expressamente os diretores de estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar casos de negligência, abuso ou abandono de criança ou adolescente ao Conselho Tutelar. Desse modo, estes passariam a ter também enunciada a sua incumbência legal de denunciar os casos de negligência, abuso e abandono, que incluiriam, conforme as novas definições propostas, os casos de abandono afetivo.

A proposta legislativa em tela trata também de modificar o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre os valores que deverão ser respeitados no processo educacional de crianças e adolescentes, para acrescentar as ideias de valores “morais” e “éticos” às já vigentes de valores culturais, artísticos e históricos.

Dirige-se a proposição em tela ainda para alterar o parágrafo único do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante às medidas aplicáveis aos pais e responsáveis para determinar que a sua aplicação observe não somente o disposto em seus artigos 23 e 24, mas também o disposto no precedente art. 22, que o mesmo projeto de lei cuidaria de modificar para incluir a convivência e a assistência afetiva entre as incumbências dos pais.

Ademais, o projeto de lei aludido objetiva modificar o *caput* do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente para ali incluir a ideia de “negligência” em relação a crianças e adolescentes entre os motivos que podem determinar o afastamento dos pais e responsáveis da moradia comum.

Finalmente, prevê-se no bojo da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em apreço dizem respeito ao direito do menor e de família e à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, assinala-se ser judiciosa a adoção de todas as medidas nela albergadas, eis que, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se faz necessário aprimorá-lo no intuito de sanar lacunas indesejáveis, bem como de adicionar novas normas de proteção a crianças e adolescentes, inclusive contra o abandono afetivo intencional.

Impende considerar, quanto a esta problemática mencionada, que a responsabilidade dos pais pelos filhos menores vai muito além do óbvio e natural dever alimentar e de sustento.

Há o dever dos pais bem mais amplo de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno baseado em pilares constitucionais como os do respeito à dignidade da pessoa humana, da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e da paternidade responsável.

A doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes é aquela enunciada *a priori* pelo Art. 227 de nossa Lei Maior, que assevera, com a necessária amplitude, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já a paternidade responsável como princípio pode ser extraída do Art. 226, § 7º, da Constituição Federal e deve ser entendida não somente como a autonomia para decidir, responsável e conscientemente, sobre ter ou não filhos ou ainda quantos filhos ter. Mas sim e principalmente também deve esse prisma ser interpretado sob o aspecto da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, ou seja, do dever parental.

E, com esteio nesses fundamentos, é indubitavelmente de bom alvitre, a fim de proteger ainda mais nossas crianças e adolescentes, reconhecer o abandono afetivo intencional como ilícito civil nos termos propostos no âmbito do projeto de lei em exame e com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos morais.

Note-se, aliás, que, hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fulcro nessa tese jurídica, esse Tribunal decidiu em 2012 que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Nas razões oferecidas para a decisão (proferida em julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP), é indicado que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral, tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, assinalado na oportunidade o seguinte:

“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado ALAN RICK
Relator**